



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.700, DE 2004

Dispõe sobre a instituição no Brasil, do conceito de férias partilhadas na forma que específica e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.700, de 2004, determina que fica instituído no Brasil o conceito de férias partilhadas. Para tanto, todas as férias escolares dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Tocantins e Minas Gerais deverão ser desencontradas das férias do estado de São Paulo (art. 1º, § 1º).

Será excluído desta determinação o período natalino (art. 1º, § 2º).

As empresas darão prioridade aos pais dos estudantes, para que o seu período de férias possa coincidir com os períodos escolares em cada estado (art. 1º, § 3º).

Em sua justificação, o autor alega que a medida visa a criar mais de 450.000 empregos no Brasil sem qualquer custo e, ainda, a melhorar a vida de todos os brasileiros por meio do incremento do turismo.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Educação (19 de agosto de 2009) e na Comissão de Turismo e Deposto (23 de novembro de 2011).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu inciso XVIII, determina que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho, entre outras matérias conexas.

Nesse sentido, a análise desta Comissão ao presente projeto se restringe ao disposto no § 3º do art. 1º que dispõe sobre o direito do trabalhador a férias ao determinar que os pais dos estudantes terão prioridade para o gozo do período de férias coincidente com os períodos escolares em cada estado.

Os artigos 134 e 136 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, na época que melhor consulte os seus interesses. Isso se justifica pela necessidade da organização da atividade. Com bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

Está-se diante, pois, de claro exemplo de jus variandi no âmbito empresarial. Este jus variandi, contudo, não pode ser exercido abusivamente (como, aliás, qualquer prerrogativa jurídica): deve levar "em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada" (art. 10.2, Convenção 132, da OIT)¹.

Porém, apesar de a determinação da época da concessão das férias ser um ato exclusivo do empregador, este sempre consulta o trabalhador sobre o período do gozo das férias, sendo quase sempre respeitado o período que melhor aprovou ao obreiro, conforme os requerimentos dos demais trabalhadores e o bom andamento do serviço. Geralmente é estabelecida uma

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 4.ed. – São Paulo: Ltr, 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escala de férias no início do ano, possibilitando o planejamento do empregado, quanto ao melhor aproveitamento de seu período de descanso, e do empregador, no que se refere à boa continuidade da atividade.

Essa praxe somente não é seguida quando a empresa concede férias coletivas, nos termos do art. 139 da CLT.

Portanto, em uma eventual instituição das férias partilhadas, o empregador certamente, salvo poucas exceções, dará prioridade para o gozo das férias dos trabalhadores em época coincidente com os períodos de férias escolares em cada estado, razão pela qual não vemos necessidade de se modificar a legislação vigente para contemplar tal objetivo.

Ante o exposto, em que pese a boa intenção do autor ao apresentar a proposta em exame, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.700, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

Relator